

**Tribunal Regional do  
Trabalho da 2ª Região**

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**61/2011**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

### **Prejuízo**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A alteração contratual é possível. Nos termos do artigo 468, da Consolidação das Leis Trabalhistas, as alterações no contrato de trabalho só são permitidas por mútuo consentimento. No entanto, mesmo que houvesse concordância do empregado, se há prejuízos diretos ou indiretos, a alteração não terá validade. No caso concreto o reclamante não teve prejuízo. (TRT/SP - 00293001220075020024 (00293200702402009) - RO - Ac. 17ªT [20110497176](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 28/04/2011)

## **COMPETÊNCIA**

### **Aposentadoria. Complementação**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Resultando do contrato de trabalho mantido com a segunda reclamada, CODESP, a adesão ao Plano de Complementação da Aposentadoria, originando-se a discussão acerca do direito postulado da extinta relação de emprego havida, trata-se, à obriedade, de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, cuja competência para apreciar e julgar o feito é de ser declarada. Recurso Ordinário provido. (TRT/SP - 00159001520105020447 (00159201044702000) - RO - Ac. 5ªT [20110587051](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 19/05/2011)

1) Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. 2) Reajuste vinculado aos reajustes concedidos à categoria. Aumento de nível salarial aos ativos que equivale a reajuste salarial. Diferenças devidas. (TRT/SP - 00013891520105020252 - RO - Ac. 9ªT [20110655499](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 27/05/2011)

## **COOPERATIVA**

### **Trabalho (de)**

Sociedade cooperativa de telemarketing. Fraude a direitos trabalhistas. A affectio societatis é elemento característico das legítimas cooperativas, vez que é o elo que reúne pessoas vocacionadas ao desenvolvimento de determinada atividade econômica comum, a teor do art. 3º da Lei no 5.764/71. Assim, resta evidente que os profissionais de telemarketing não gozam de autonomia individual, eis que prestam atividade a clientes que não são próprios, razão pela qual não desenvolvem atividade econômica comum, não podendo ser considerada legítima a sociedade cooperativa, mesmo que formalmente constituída, mormente quando os elementos dos autos apontam que a tomadora utilizava os serviços dos "cooperados" de forma habitual e subordinada. (TRT/SP - 00964003920065020017 (00964200601702002) - RO - Ac. 14ªT [20110679215](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 31/05/2011)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano moral. Ofensa manifestada publicamente. Afastamento da "banda podre" da Febem. A configuração do dano moral pressupõe individualização da ofensa, que seja diretamente dirigida ao sujeito. É o dano moral subjetivo, que deve recair concretamente sobre indivíduo identificável. Hipótese em que não é possível ligar a ofensa ao empregado nem confirmar que foi acusado ou que o despedimento foi motivado pelo fato pronunciado em público. Dano não configurado. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01608004320085020033 - RO - Ac. 11ªT [20110585148](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 31/05/2011)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Identidade funcional***

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A equiparação salarial exige identidade de função, com mesma perfeição técnica e igual produtividade, e este ônus - provar a identidade de função - é carreado ao reclamante que a pleiteia. Não basta dizer que exercia determinada função. É necessário que comprove que as tarefas efetivamente desenvolvidas por ambos seja idêntica, pois este é o espírito da lei: não permitir que empregados que desempenhem as mesmas atividades, percebam salários diferentes. No caso, pouco importa a nomenclatura dada à função, o que importa, é o que cada um faz no seu dia a dia de trabalho. Não provada a identidade de função, resta improcedente o pedido. (TRT/SP - 01947002820075020461 (01947200746102004) - RO - Ac. 17ªT [20110439915](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 11/04/2011)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação***

Membro da CIPA. Extinção do Estabelecimento. Motivo econômico. Dispensa arbitrária não caracterizada. Se no âmbito de abrangência da garantia de emprego do trabalhador, como membro da CIPA, a empresa não mais mantém unidade produtiva, cessa automaticamente o benefício. De ser lembrado que o espírito do legislador foi proteger não o empregado individualmente considerado, mas sim, todos os trabalhadores da unidade - estabelecimento -, de modo a limitar o poder de mando do empregador frente às irregularidades constatadas e às reivindicações externadas. Aplicação da Súmula 339, item II, do C. TST. (TRT/SP - 02404009620095020383 (02404200938302005) - RO - Ac. 9ªT [20110653682](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 27/05/2011)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, em se tratando de conflito oriundo da relação de emprego, só serão devidos honorários advocatícios (ou indenização por despesas com advogado) se preenchidos concomitantemente os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais são: ser beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo Sindicato Profissional. (TRT/SP - 01288000520095020049 (01288200904902001) - RO - Ac. 3ªT [20110646295](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 27/05/2011)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante tenha provado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pela entidade sindical de sua categoria, razão pela qual não faz jus a honorários advocatícios, ainda que a título da pretendida indenização, mesmo porque a matéria não comporta aplicação subsidiária do artigo 404 do Código Civil, pois é integralmente disciplinada pela legislação trabalhista. Apelo do reclamante a que se nega provimento a fim de manter o indeferimento de Origem." (TRT/SP - 00000965020105020465 - RO - Ac. 10ªT [20111095365](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 31/08/2011)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Trabalho externo***

Trabalho externo. Existência de mecanismo de controle da jornada de trabalho. Horas extras devidas. Demonstrado pela prova produzida nos autos que o reclamante estava sujeito a controle de jornada, devido o pagamento de horas extras, eis que a regra do art. 62, inciso I, da CLT, relativamente ao trabalho externo, apenas é aplicável quando evidenciada a impossibilidade de controle da jornada do empregado. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 00254004820095020251 (00254200925102002) - RO - Ac. 14ªT [20110559325](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 11/05/2011)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional***

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal. Salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Obstáculo constitucional. Impossibilidade, porém, de utilização de novo parâmetro judicial em substituição. Atividade privativa do legislativo, vedada ao órgão judicial. O critério geral a ser utilizado até que se edite norma legal ou convencional que disponha sobre a base de cálculo permanece como o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00556009020095020072 - RO - Ac. 11ªT [20110623473](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 31/05/2011)

Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Trabalhador complementarista. Jornada diária reduzida. Proporcionalidade. Tanto a legislação originária - artigo 76, da CLT -, quanto as normas posteriores, prevêm o salário mínimo considerando padrões diários e horários, o que vale dizer que o valor a ser respeitado pelo empregador está condicionado ao número de horas ou de dias laborados pelo empregado durante o mês de trabalho. Assim, se o salário mínimo é fixado legalmente para esses empregados que exercem a jornada normal de trabalho, assim entendida como aquela legalmente instituída, os que trabalham em horário inferior devem receber proporcionalmente pelo tempo laborado. Nesse contexto, se a remuneração do título principal - o salário -, quando fixada em seu patamar mínimo, vincula-se à proporcionalidade das horas trabalhadas, resulta claro que o cálculo da parcela acessória - adicional de insalubridade - (artigo 192,

da CLT) - não se atrela a um percentual fixo e absoluto, incidente sobre a integralidade do salário mínimo, mas se restringe ao tempo contratual efetivamente laborado. Inteligência dos artigos 7º, incisos IV e XIII, da Carta Magna, dos artigos 58, 76 e 192, da CLT, das Leis 7.789/89, 8.542/92 e 12.255/10, e da Orientação Jurisprudencial 358, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 01856009420105020024 - RO - Ac. 9ªT [20110653836](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 27/05/2011)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Configuração***

INSALUBRIDADE. CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO. A atividade do autor, ao que se verifica, não pode ser enquadrada naquela definida como "limpeza eventual de residência e escritório e suas respectivas coletas de lixo", já que seu trabalho era o de "recolher todo o lixo de 22 pavimentos, ou seja, de todos os apartamentos do edifício" o que autoriza a similitude com àquelas tarefas de coletores de lixo urbano previstos na Norma Reguladora nº 15, Anexos 14. (TRT/SP - 00649002420085020036 - RO - Ac. 4ªT [20110545413](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 13/05/2011)

## **JORNADA**

### ***Sobreaviso. Regime (de)***

SOBREAVISO. Não havendo elementos nos autos que autorizem a conclusão de que o reclamante, no horário destinado ao descanso, estava impedido de se locomover ou desfrutar de seu descanso livremente, não se pode cogitar de remuneração a título de sobreaviso, o qual, por expressa definição legal, pressupõe que o trabalhador permaneça em sua residência à disposição do empregador. (TRT/SP - 01799007120065020059 (01799200605902008) - RO - Ac. 12ªT [20110443220](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 15/04/2011)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Poderes e deveres***

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorre quando o MM. Juízo de Origem considera provas já existentes nos autos suficientes para formação de seu convencimento, eis que é o respectivo destinatário e indefere perícia. O encerramento da instrução se deu de acordo com o poder de nortear a instrução do processo, garantido ao magistrado, nos termos do Art. 130 do CPC. Preliminar rejeitada e Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00700003520065020066 (00700200606602009) - RO - Ac. 13ªT [20110152004](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 22/02/2011)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

ATIVACÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. Diante do trânsito em julgado, há de se impor à legitimação da empresa tomadora, via responsabilidade subsidiária da executada. Na execução trabalhista, haverá a ativação da legitimação da empresa tomadora, na qualidade de devedor subsidiário, nas seguintes hipóteses: a) o devedor principal não tiver bens; b) os bens do devedor não forem localizados ou se forem insuficientes; c) o devedor principal vier a ser declarado falido ou estiver em

recuperação judicial; d) não se necessita da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, visto que a desconsideração é uma faculdade do credor e não do devedor subsidiário. O devedor principal é massa falida. É pública e notória a dificuldade do credor em receber os seus créditos da decretação da falência ou recuperação judicial do devedor principal. Não se pode esquecer que o crédito trabalhista é de natureza alimentar e não pode aguardar, sem qualquer critério de tempo, o término da falência para saber a respeito do recebimento dos seus direitos. Também não se pode impor ao credor trabalhista a discussão da desconsideração da personalidade jurídica e o esgotamento de todas as possibilidades de execução do sócio ou dos sócios. Impor-se esta exigência ao credor é negar a validade da própria responsabilidade subsidiária. Exigir que o credor também tente a localização de outras empresas do grupo econômico é negar a validade da própria responsabilidade subsidiária. Portanto nego provimento ao agravo de petição da executada, na qualidade de devedora subsidiária e empresa tomadora. (TRT/SP - 00323002620075020022 - AP - Ac. 12ªT [20110647313](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 27/05/2011)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DENTRO DO PRAZO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. Os Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta não impedem a ação da fiscalização do Ministério do Trabalho, no entanto não se justifica que a empresa seja penalizada com multas impostas pela fiscalização, enquanto busca se ajustar às exigências legais (art. 93 da Lei n.º 8.213/91), inclusive informando periodicamente o preenchimento de vagas de portadores de deficiência, sobretudo quando o prazo do TAC foi prorrogado, diante da compreensão do MPT em razão da impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT/SP - 00646008420095020082 (00646200908202003) - RO - Ac. 12ªT [20110443203](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 15/04/2011)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Aposentadoria. Gratificação ou complementação***

Prescrição. Diferenças de complementação de aposentadoria. A integração de parcelas deferida em ação trabalhista anteriormente proposta, não recebidas no curso da relação de emprego, não diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria, eis que não são oriundas de norma regulamentar, incidindo a prescrição total, nos moldes previstos na Súmula nº 326 do TST. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00435004820095020252 (00435200925202005) - RO - Ac. 14ªT [20110558906](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 11/05/2011)

### ***Início***

EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Tratando-se de execução fiscal de multa relativa à fiscalização do trabalho, a prescrição aplicável é a prevista no artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, contados da constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do

processo administrativo. (TRT/SP - 00355008820095020016 - AP - Ac. 14ªT [20110641412](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 31/05/2011)

### ***Interrupção e suspensão***

Prescrição bienal. Ajuizamento de ação anterior. Interrupção quanto aos pedidos idênticos. Alteração do pólo passivo da lide. A jurisprudência consagrada na Súmula 268 do C. TST é no rumo de que "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". O confronto entre as petições demonstra que somente não há identidade de pedidos em relação às verbas do período sem registro, sendo no mais idênticos todos os títulos postulados. E o fato de a reclamante ter modificado o pólo passivo da lide com a inclusão da 2ª reclamada (Guarulhos Idiomas e Informática) não afasta a interrupção da prescrição quanto aos pedidos idênticos, conforme interpretação que se extrai do conteúdo da Súmula acima citada. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00761003620095020313 (00761200931302008) - RO - Ac. 4ªT [20110545286](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 13/05/2011)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

Contribuição previdenciária. Fato gerador do tributo. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre crédito judicial é o pagamento do credor. Inaplicável sua retroação para fins de incidência de juros, atualização monetária e multa. Recurso rejeitado. (TRT/SP - 02650002420045020201 - AP - Ac. 9ªT [20110652333](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 27/05/2011)

### ***Recurso do INSS***

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR - CORREÇÃO DOS VALORES - TERMO INICIAL. O fato gerador do crédito devido à União Federal é a sentença de liquidação da decisão condenatória ou a sentença de homologação do acordo firmado, momento a partir do qual deve ser observada a legislação previdenciária para fins de correção do quantum devido. O parágrafo 4º do artigo 879 da CLT não outorga à Justiça do Trabalho competência para determinar a correção dos valores devidos ao INSS desde o momento em que este deveria ter sido saldado, na constância do contrato de trabalho, mas, sim, apenas a partir da liquidação da sentença que reconhece ao reclamante o direito de receber verbas de natureza salarial ou, em sendo o caso, a partir da homologação da conciliação celebrada entre as partes. Agravo de Petição da União conhecido e não provido. (TRT/SP - 01930007120035020068 - AP - Ac. 5ªT [20110548609](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 13/05/2011)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Instrumento. Inexistência***

RECURSOS ORDINÁRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor são provenientes de procuração outorgada por pessoa jurídica, sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil e da OJ N.º 373 da SBDI do TST. Recursos não conhecidos. (TRT/SP - 00015916020105020391

(00284200839102018) - AIRO - Ac. 12ªT [20110443335](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 15/04/2011)

## **PROVA**

### ***Confissão real***

JORNADA DE TRABALHO. CONFISSÃO FEITA EM OUTRO PROCESSO. VALIDADE. A confissão real do autor, acerca da efetiva jornada de trabalho, ainda que feita quando testemunha em outro processo, deve prevalecer sobre o seu depoimento pessoal, porque se encontrava sob juramento e não detinha interesse pessoal sobre a demanda. Recurso obreiro a que se nega provimento (TRT/SP - 01702001020095020013 (01702200901302002) - RO - Ac. 5ªT [20110587205](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 19/05/2011)

### ***Justa causa***

Justa Causa. A imposição da pena trabalhista mais severa de rescisão do contrato de trabalho por justa causa deve ter motivo sério, falta grave a ser robustamente provada pelo empregador, de modo a não restar dúvidas da conduta indevida da obreira e para que não se cometa injustiças, com reflexos negativos em sua vida social, econômica e profissional. Ônus de que se desimcumbiu a ré. Recurso da empregada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01629007020055020034 (01629200503402006) - RO - Ac. 13ªT [20110596913](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 18/05/2011)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Policial Militar***

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. REQUISITOS. "Não obstante seja o reclamante policial militar, é certo que nada impede na Justiça do Trabalho o reconhecimento de eventual liame laboral, em sendo comprovada a presença simultânea dos requisitos do art. 3.º da legislação consolidada (Súmula n.º 386 do C. TST)". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001004020085020083 (00001200808302006) - RO - Ac. 18ªT [20110609845](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 19/05/2011)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Configuração***

INTERVALO. NATUREZA SALARIAL. Quanto aos reflexos do intervalo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354, da SDI-1, do C. TST, o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação possui natureza salarial, quando não concedido ou reduzido pelo empregador, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. (TRT/SP - 02263007920065020242 (02263200624202004) - RO - Ac. 17ªT [20110433615](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÓGA - DOE 28/04/2011)

### ***Forma de pagamento***

Pagamento de salários. Depósito em conta bancária. As únicas exigências que se impõe para que o pagamento por meio de depósito bancário seja válido, é que este seja feito em conta bancária aberta para este fim, em nome do obreiro, com autorização deste e em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho (art. 464, parágrafo único, CLT). Atendidas estas exigências, não possui o

trabalhador o direito de se opor à escolha patronal quanto ao banco depositário e, menos ainda, de escolher em qual banco deseja sejam realizados os depósitos de seus salários. (TRT/SP - 00348003520085020441 (00348200844102000) - RO - Ac. 14ªT [20110640165](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 25/05/2011)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Conclusão, fundamentação e relatório***

**PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. LIMITAÇÃO OBJETIVA DA COGNIÇÃO.** A cognição judicial é limitada, objetivamente, pelos pedidos formulados pelo autor, a qual é ampliada em razão dos termos da resposta. Em obediência ao princípio da congruência (art. 128 e 460 do CPC), o juiz apenas pode apreciar os pedidos expressamente formulados pelas partes, sob pena de nulidade do julgado, sendo certo que não é permitida a alteração da demanda em grau recursal, não sendo autorizada a formulação de pedidos em recurso ordinário, que não tenha sido discutido e apreciado e, primeiro grau, sob pena de ofensa aos princípios do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa. (TRT/SP - 02820000620095020090 (02820200909002007) - RO - Ac. 4ªT [20110545243](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 13/05/2011)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

Contribuição sindical. Simples Nacional. A inscrição no Simples dispensa a pessoa jurídica do pagamento das contribuições sindicais. Inteligência do art. 170, IX, CF; art. 13, parágrafo 3o, da Lei Complementar no 123/06; art. 3o, parágrafo 4o, da Lei no 9.317/96 e art. 5o, parágrafo 8o, da Instrução Normativa n.º 608/06 da Secretaria da Receita Federal. (TRT/SP - 02044005020065020077 (02044200607702002) - RO - Ac. 14ªT [20110640130](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 25/05/2011)